



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 170/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 13 de julho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de julho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 025/2021**, de 22 de junho de 2021, “Autoriza o Município de Itaiópolis a adquirir, mediante compra, o imóvel que especifica e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 027/2021**, de 02 de julho de 2021, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos em caráter excepcional, para a entidade mencionada e dá outras providências”. de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 028/2021**, de 02 de julho de 2021, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos em caráter excepcional, para a entidade que menciona e dá outras providências”. de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

P.M. ITAIÓPOLIS-SC 14/Jul/2021 09:00:33M



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 029/2021, de 02 de julho de 2021, “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Carolina Gaio
Carolina Gaio

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

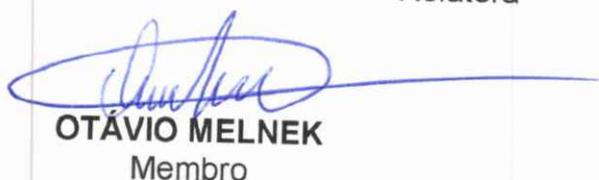
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE “AUTORIZA A ADQUIRIR, MEDIANTE COMPRA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após análise da remessa de ofício recebida do chefe do Executivo o qual remeteu cópia integral do processo administrativo de doação do imóvel, bem como a matrícula atualizado do imóvel (matrícula 16.141). Isto posto, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve ainda como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



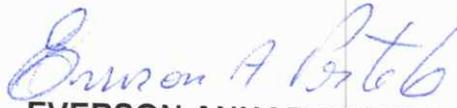
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

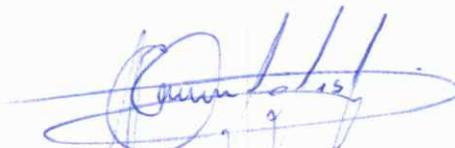
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos oito dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE “AUTORIZA A ADQUIRIR, MEDIANTE COMPRA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Inicialmente, o vereador Everson Anuar Portela questionou a justificativa, ponderando que o imóvel adquirido pelo Município através do referido projeto deveria ser melhor utilizado, porque fazer um prédio exclusivo para a secretaria de educação não seria conveniente, vez que o Município possui diversos outros prédios nos quais poderia alocar a referida secretaria. Assim, desde já, reitera-se que o imóvel seja melhor utilizado. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos oito dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE “AUTORIZA A ADQUIRIR, MEDIANTE COMPRA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2021.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro(Ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 035/2021

A economia só será viável se for humana, para o homem e pelo homem.
São João Paulo II.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2021, de 22 de junho de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Itaiópolis a adquirir, mediante compra, o imóvel que especifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o Município de Itaiópolis a adquirir, mediante compra, o imóvel que especifica e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 25.06.2021.

Recebido por essa assessoria em 29.06.2021.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

Aliás, cabe a Câmara Municipal autorizar a **aquisição** de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 31 da LOM. Logicamente, não podemos mencionar o disposto no artigo 99 da LOM que refere-se que "**a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa**".

Anexadas ao projeto vieram as três avaliações do imóvel, portanto, preenchem os requisitos do artigo 99 da LOM.

Sabe-se que a aquisição de bens imóveis pelo município depende de prévia autorização legislativa, conforme amplo entendimento doutrinário. A respeito, trazemos à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí porque os atos triviais de administração - ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município - independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

Na mesma linha de entendimento, José Nilo de Castro² também assevera acerca da imprescindibilidade de autorização do Poder Legislativo nessa hipótese:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 283-284.

2 CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 251.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...] as mutações dominiais do Poder Público Municipal, na versão amigável de compra, permuta e dação em pagamento, não oferecem dificuldades. Impõe-se-lhes, entretanto, para sua efetivação, sob pena de nulidade, a avaliação prévia e a autorização legislativa, já que tais atos vão além de mera administração.

No mesmo sentido, segue a doutrina de Diógenes Gasparini³:

[...] a lei autorizadora é sempre necessária. Essa exigência é preconizada pela doutrina e pela jurisprudência, com base no Direito Positivo. De fato, a Administração Pública não é livre para adquirir ou alienar bens imóveis. Esses atos vão além dos de mera administração. Ademais, inúmeras leis, a exemplo das leis orgânicas municipais, fazem tal exigência.

Tal obrigação está expressamente prevista no Prejulgado n. 483, já citado pela instrução, e que assim dispõe:

É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (CF/88 – artigo 37, XXI e LF 8.666/93), precedida de autorização legislativa (LOM, artigo 81), e de avaliação prévia (LF 8.666/93, artigo 24, X e LOM – artigo 81), devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade (LF 8.666/93, artigo 26).

O Chefe do Poder Executivo deverá justificar o interesse público na aquisição do bem, visando demonstrar que o imóvel é capaz de satisfazer as necessidades da Administração Pública e o interesse público.

À vista disso, cabe à Câmara proceder a autorização, se assim for o entendimento, porém cabe ao Chefe do Executivo comprovar, quando da compra, o interesse público e a existência dos requisitos caracterizadores da dispensa de licitação.

O art. 24. X, da Lei no 8.666/1993, citado no dispositivo acima, que trata das hipóteses de dispensa, estabelece que a licitação será dispensada *"para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"*.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 832.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Infere-se do texto do projeto e de sua justificativa que a intenção do Chefe do Executivo é adquirir o imóvel para construir a sede da Secretaria de Educação e Esporte. Nesse sentido, os nobres Edis, devem verificar o interesse público no caso em comento.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das **SEGUINTE COMISSÕES PERMANENTES**: Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.), Educação, Cultura, Saúde e assistência Social (art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto à forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 025/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 30 de junho de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

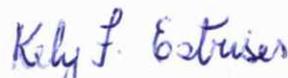
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 025, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE “AUTORIZA A ADQUIRIR, MEDIANTE COMPRA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, constataram que o imóvel objeto do projeto de lei em testilha foi doado para a Casan e, posteriormente, para a Celesc pelo Município de Itaiópolis no idos de 2006. Nesse sentido, os membros solicitaram a remessa de ofício ao chefe do Executivo para que remeta cópia integral do processo administrativo de doação do imóvel, bem como a matrícula atualizado do imóvel (matrícula 16.141). Isto posto, determina-se que a secretaria da casa faça a remessa do ofício ao Chefe do executivo solicitando a documentação acima descrita. No demais, aguarde o retorno da documentação solicitada. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora
(Participação online)


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 161- CMI - PR

Itaiópolis, 01 de julho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 025, de 22 de junho de 2021.

P. M. ITAIÓPOLIS-SC 01/07/2021 0000169

Senhor Prefeito Municipal,

Os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça ao analisarem o Projeto de Lei nº 025 de 22 de junho de 2021, solicitam cópia integral do processo administrativo de doação do imóvel, bem como a matrícula atualizado do imóvel (matrícula 16.141)

Assim, remetemos o presente ofício para que Vossa Excelência para que determine as providências necessárias.

Reiteramos as considerações de estima e respeito.

Atenciosamente.

Diogo Teles Cordeiro

Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação e Justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 311/2021/GP

Itaiópolis, 02 de julho de 2021.

Ilustríssimo Senhor

DIOGO TELES CORDEIRO

DD. Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação e Justiça

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro

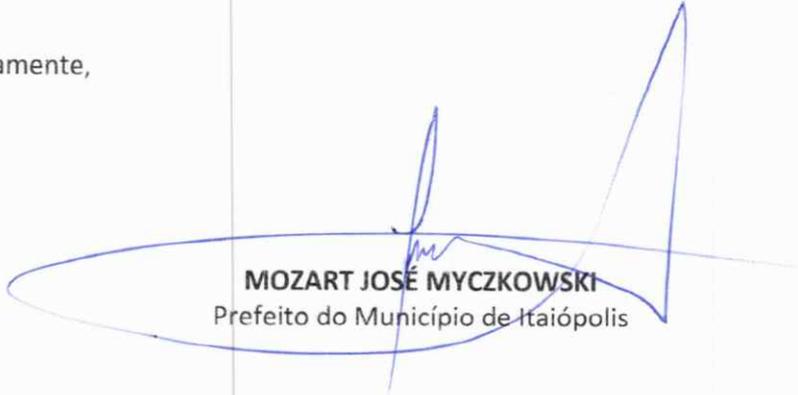
89340-000 Itaiópolis – SC

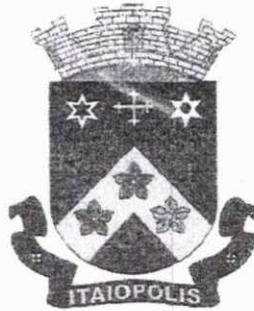
Assunto: Encaminha Processo Administrativo nº 008-2021 – Compra de Imóvel da CELESC

Senhor Presidente;

1. Cumprimentando-a cordialmente vimos pelo presente, encaminhar em anexo, cópia integral do Processo Administrativo nº 008/2021 – Compra de Imóvel da CELESC Distribuição S/A, bem como certidão de inteiro teor da matrícula nº 16.141 do imóvel em questão, para fins de análise do Projeto de Lei nº 025, de 22 de junho de 2021, em trâmite nessa Casa de Leis.
2. Credo na aprovação do Projeto de Lei supramencionado, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



Município de Itaipópolis
Secretaria Municipal de
Administração e Finanças
Fls. nº 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

COMPRA DE IMÓVEL DA CELESC
DISTRIBUIÇÃO S/A

Forma: amigável/administrativa

Objeto: Compra do imóvel de matrícula nº 16.141,
destinado à Secretaria Municipal de Educação e
Esporte.

Data da Autuação: 1º de junho de 2021.

VOLUME I

Curt Otinoel Silveira
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Portaria nº 001/2021

Assinatura do Secretário de Administração e Finanças



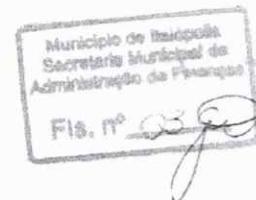
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e um, procedemos à abertura do volume nº I do Processo Administrativo nº 008/2021, que se inicia com a folha nº 01. Para constar, eu Gustavo Wiszniewski, Técnico em Administração, subscrevo e assino.

Gustavo Wiszniewski
GUSTAVO WISZNIEWSKI

Técnico em Administração
Matrícula 8344



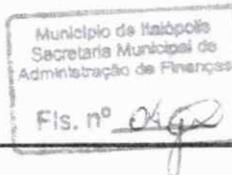
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2021, junto ao Processo Administrativo nº 008/2021, o seguinte documento:

- I. Espelho cadastral, imóvel inscrito sob o nº 01.01.0079.0446.001, p. 04;
- II. Cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel registrado na matrícula sob nº 16.141, p. 05;
- III. Via original do ofício nº 042/2021, p. 06;
- IV. Via original do ofício nº 043/2021, p. 07;
- V. Via original do ofício nº 044/2021, p. 08;
- VI. Via original da Avaliação de Imóvel realizada pela Corretora Amaury, p. 09;
- VII. Via original da Avaliação de Imóvel realizada pela Corretora Schneider, p. 10;
- VIII. Via original da Avaliação de Imóvel realizada pela Corretora Alciomar Heilmann, p. 11;
- IX. Via impressa da Missiva Celesc AC 20/05/2021 10:42 256886, p. 12 a 13.


GUSTAVO WISZNIEWSKI
Técnico em Administração
Matrícula 8344



Espelho Cadastral Imobiliário

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

Imóvel: 593 - Inscrição: 01.01.079.0446.001
Logradouro: DUQUE DE CAXIAS, nº S/N
Bairro: Centro
Loteamento:
Condomínio:
Endereço Corresp.: COSTA CARVALHO, nº 315 - Bairro: Centro

Matrícula: 16.141
CEP: 89340-000
Complemento: LOTE B
Quadra: Lote: B
Bloco: Apto:

INFORMAÇÕES DO PROPRIETÁRIO:

Proprietário: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
Logradouro: COSTA CARVALHO, nº 315
Bairro: Centro

CPF/CNPJ: 08.336.783/0011-62 Percentual: 100,00
Telefone:
Complemento:

INFORMAÇÕES TERRITORIAIS:

Área do Lote: 697,59 m²
Profundidade: 28,00
Ocupação do Lote: NENHUMA CONSTRUÇÃO
Situação Quadra: MEIO DE QUADRA
Patrimônio: PÚBLICO ESTADUAL
Testada Principal: 25,00
Testada 2 Metragem: 28,00 Logradouro: Travessa Sternadt

Topografia: PLANO
Pedologia: FIRME
Muro: SIM
Passeio: NAO
Seção: 1620 Lado: E
Seção: 1220 Lado: X

INFORMAÇÕES AUTÔNOMA:

Área total Construída:
Taxação: 1 - NORMAL
Taxa limpeza pública: NAO
Taxa conserv. de ruas: SIM

Nº fração ideal:
Nº total de autônomas: 1
Coleta de lixo: NENHUMA VEZ
Logra. pavimentado: SIM

INFORMAÇÕES DO CÁLCULO:

Valor terreno (m ²):	219,64
Valor da edificação (m ²):	0,00
Valor Venal do Terreno	153.215,44
Valor Venal da Edificação:	0,00
Valor Venal Total.	153.215,00

Alíquota:	0,018
Imposto Terreno:	551,58
Imposto Predial:	0,00
Coleta de Lixo:	0,00
Conservação de rua:	43,21
Taxa de limpeza pública:	0,00



ESTADO DE SANTA CATARINA

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE ITAIÓPOLIS - MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

OFICIALA REGISTRADORA: MARIA CONCEIÇÃO F. PERES

OFICIALA SUBSTITUTA: JAQUELINE MARIA BAUER KUIAWSKI

Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 16.141, datada de 31 de Outubro de 2006, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS		
Livro Nº 2	Registro Geral	Fls. 01
Matrícula Nº <u>16.141.</u>		
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: - O terreno urbano, sem benfeitorias com a área de <u>697,59m²</u> (<u>Seiscentos e noventa e sete metros e cinquenta e nove decímetros quadrados</u>), situado à <u>Rua Duque de Caxias</u> , nesta cidade e Comarca, confrontando-se conforme memorial descritivo: - A poligonal tem início no marco 4, situado no muro que faz divisa com terrenos da <u>Rua Duque de Caxias</u> , segue com o rumo de <u>5º 58'29"SE</u> e percorre <u>25,00 metros</u> por muro que faz divisa com terrenos da <u>Rua Duque de Caxias</u> , até o marco 5, segue com o rumo de <u>88º46'58"NE</u> e percorre <u>28,00 metros</u> por marco que faz divisa com terrenos da <u>Gleba A</u> , até o marco 6, segue com o rumo de <u>5º59'48"NO</u> e percorre <u>25,00 metros</u> por marco que faz divisa com terrenos de <u>Gleba A</u> , até o marco 7, segue com o rumo de <u>88º46'58"SO</u> e percorre <u>28,00 metros</u> por muro que faz divisa com terrenos da <u>Gleba A</u> , até o marco 4, onde teve início esta descrição. -		
PROPRIETÁRIO: - <u>Município de Itaiópolis</u> , pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ(MF) Nº <u>83.102.517/0001-19</u> , com sede na <u>Avenida Getúlio Vargas, 308</u> , nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO: - <u>GLEBA "B"</u> - Originária do desmembramento urbano, aprovado pela Prefeitura Municipal desta cidade, Decreto nº <u>201/2006</u> , de 10 de outubro de 2.006, averbado sob nº <u>AV.1-M-16.140</u> no livro 2(Geral-fichas), prenotado sob nº <u>41.922</u> no livro 1-D, deste Ofício, Dou. <u>fé, Itaiópolis, 31 de outubro de 2.006.</u> Oficial: - <u>Luiz Steffen</u>		
<u>R.1-M-16.141.</u> Prot. 42.128. Por escritura pública de Doação, lavrada às fls. <u>114/5</u> do livro nº <u>191</u> , nas Notas da Tabela Designada, <u>Milene Camillo</u> , do Tabelionato de Notas desta cidade, em data de <u>05 de dezembro de 2.006</u> , no valor de R\$... <u>20.000,00</u> (Vinte mil reais); o <u>Município de Itaiópolis</u> , neste ato representado por seu Prefeito, Sr. <u>Ivo Gelboke</u> , brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº <u>9/R-609.822-SESP-SC</u> e CPF(MF) Nº <u>310 658 489-00</u> , residente e domiciliado na <u>Rua Paulo Klodzinski, 580</u> , nesta cidade e Comarca, docu o imóvel da presente matrícula, para <u>CELESC Distribuição S/A</u> - segue no verso -		

- Continuação do anverso -

inscrita no CNPJ(MF) Nº 08.336.783/0001-90, sediada na Avenida Itamarati, nº 160, no Itacorubi, na cidade de Florianópolis-SC, neste ato representado por seus procuradores, Sr. Gilberto Odilon Eggers, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 9/R-1.331.869-SSP-SC e CPF (MF) Nº 511 471 309-49, residente e domiciliado na Avenida Saturnino Olinto, nº 1.633, na cidade de Rio Negro-PR, e Sr. Marcos Antonio Rauen, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 9/R-1.361.873-SSP-SC e CPF(MF) Nº 382 921 739-00, residente e domiciliado na Rua Lucio Antonio de Farias, nº 468, centro, na cidade de Mafra -SC. Dou fé. - Itaiópolis, 15 de dezembro de 2.006. Emol. 96,96URE.//////////
Oficial:- Miraci Steffen

O referido é verdade e dou fé. Itaiópolis-SC, 02 de Julho de 2021.

- Jaqueline Maria Bauer Kuiuawski*
- () Maria da Conceição Ferreira Peres - Registradora
 - (x) Jaqueline Maria Bauer Kuiuawski - Substituta Legal
 - () Mariel Becker Kostecki - Escrevente Substituta

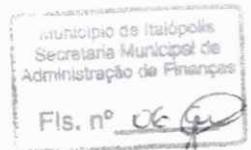
Emolumentos:

01 Certidão de Itero Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****

Digitado por: Jorge





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 042/2021

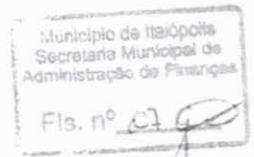
Itaiópolis, 11 de março de 2021.

Ao Senhor
AMAURY KAZMIERCZAK
Corretor de Imóveis
Itaiópolis – SC

Prezado Senhor,

1. Vimos, através do presente, solicitar seja nos apresentado avaliação técnica do imóvel com área de 697,59 m², com matrícula nº 16,141, conforme Certidão em Anexo
2. A referida avaliação servirá para fins de fixação do preço mínimo de alienação do mesmo.
3. certeza do pronto atendimento ao presente, aproveitamos a ocasião para apresentar nossos cordiais cumprimentos.


CURT OTINOEL SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 043/2021

Itaiópolis, 11 de março de 2021.

Ao Senhor
FERNANDO SCHNEIDER
Corretor de Imóveis
Itaiópolis – SC

Prezado Senhor,

1. Vimos, através do presente, solicitar seja nos apresentado avaliação técnica do imóvel com área de 697,59 m², com matrícula nº 16,141, conforme Certidão em Anexo
2. A referida avaliação servirá para fins de fixação do preço mínimo de alienação do mesmo.
3. certa do pronto atendimento ao presente, aproveitamos a ocasião para apresentar nossos cordiais cumprimentos.

CURT OTINOEL SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Município de Itaiópolis
Secretaria Municipal de
Administração e Finanças
Fls. nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 044/2021

Itaiópolis, 11 de março de 2021.

Ao Senhor
ALCIOMAR HEILMANN
Corretor de Imóveis
Itaiópolis – SC

Prezado Senhor,

1. Vimos, através do presente, solicitar seja nos apresentado avaliação técnica do imóvel com área de 697,59 m², com matrícula nº 16,141, conforme Certidão em Anexo
2. A referida avaliação servirá para fins de fixação do preço mínimo de alienação do mesmo.
3. certa do pronto atendimento ao presente, aproveitamos a ocasião para apresentar nossos cordiais cumprimentos.


CURT OTINOEL SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



www.amauryimoveisitaio polis.com.br

IMÓVEIS

GEORREFERENCIAMENTO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Email: amauryimoveis@uol.com.br

Rua João Pessoa, 95 - Itaiópolis - SC - Fone: (47) 3652-2251

Itaiópolis, 15 de Março de 2021.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ: 83.102.517/0001-19

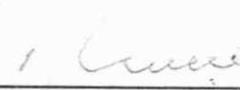
Finalidade da avaliação: Apurar o valor do imóvel abaixo descrito.

LOCALIZAÇÃO / CARACTERIZAÇÃO:

Um imóvel urbano com a área total de 697,59m² (seiscentos e noventa e sete metros e cinquenta e nove décimos quadrados) sem benfeitorias, situado na Rua Duque de Caxias, Centro, Itaiópolis - SC. Matriculado sob o nº 16.141, no Livro 02 Geral Fichas, no Registro de Imóveis desta Comarca. Proprietário. **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.**

DA AVALIAÇÃO:- Conforme as características supra citadas, o valor do imóvel, fica avaliado em R\$ 195.325,52 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO: Foi adotado como critério para apuração o valor analítico e comparativo de mercado, sendo de 5% a margem de segurança.



AMAURY KAZMIERCZAK - CRECI 4.423 / CREA- 14203



**SCHNEIDER
CORRETORA
DE IMÓVEIS**

CRECI: 55571
CNPJ: 33.548.245/0001-07

Município de Itaiópolis
Secretaria Municipal de
Administração de Finanças
Fls. nº *10*

AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Eu, **FERNANDO AUGUSTO SCHNEIDER**, corretor de imóveis, devidamente inscrito no conselho regional de corretores de imóveis sob o nº **17.353-F** ou **ANGILIS LUIS SCHNEIDER**, corretor de imóveis, devidamente inscrito no conselho regional de corretores de imóveis sob o nº **22.663-F**, com escritório comercial localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 159, centro de Itaiópolis-SC, declaro para os devidos fins, que o terreno urbano, contendo a área de **697,59m²**(seiscentos e noventa e sete metros e cinquenta e nove décimos quadrados), situado na Rua Duque de Caxias, Centro, Itaiópolis – SC. Devidamente matriculado no Registro Geral de Imóveis sob o nº **16.141**. Denominada proprietária empresa **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**, inscrito no CNPJ nº **08.336.783/0011-62**. Avalio o bem no valor total de **R\$170.000,00(Cento e setenta mil reais)**.

Eu Angilis Luis Schneider, assino e dou fé do bem avaliado.

Itaiópolis, 16 de março de 2021.



Angilis Luis Schneider
CRECI: 22.663-F



Alciomar Heilmann
Corretor de Imóveis

Endereço: Rua Nereu Ramos, 574, 89340-000 - Itaiópolis - SC
Telefone: (47) 3652-2493 - Celular: (47) 9986-3637

Município de Itaiópolis
Secretaria Municipal de
Administração de Finanças
Fls. nº 119

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Itaiópolis, 12 de Março de 2021

Solicitante : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

Endereço : AV. GETÚLIO VARGAS - CENTRO - ITAIÓPOLIS - SC

CNPJ : 83.102.517/0001-19

PREZADO SENHOR:

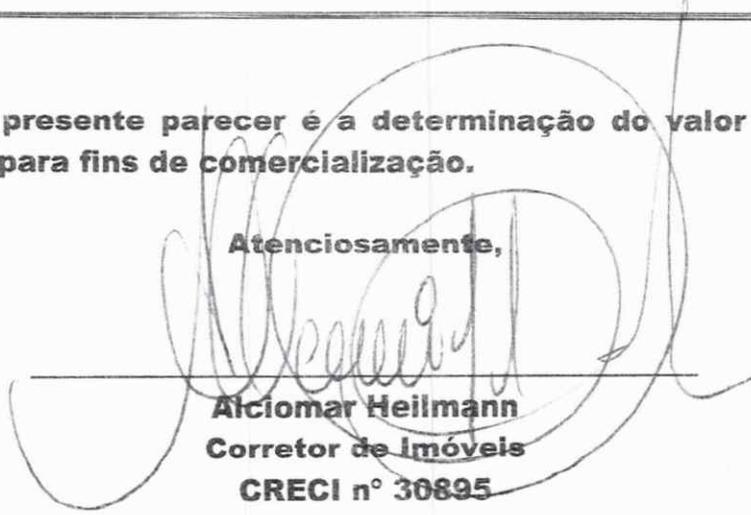
De acordo com a solicitação de V.Sa., apresentamos a conclusão do nosso Parecer Técnico de Avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, situado na Rua Duque de Caxias, nesta cidade e comarca, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sob as Matrículas nº 16.141. descrito abaixo:

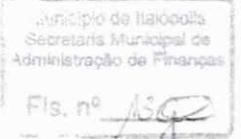
Trata-se de um terreno urbano, com área de **697,59m²** (Seiscentos e noventa e sete metros e cinquenta e nove decímetros quadrados). Sem benfeitorias. Tomando-se por base as considerações descritas acima e tendo em vista, quanto ao terreno, sua localização, formato, dimensões, características da zona, seu tipo, avaliamos o imóvel quanto ao valor de comercialização em:

R\$ 174.397,00 (Cento e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais)

A finalidade do presente parecer é a determinação do valor de mercado do imóvel avaliando para fins de comercialização.

Atenciosamente,


Alciomar Heilmann
Corretor de Imóveis
CRECI nº 30895



Destacamos ainda que já estamos providenciando os pareceres necessários e daremos inícios às tratativas internas para a realização desse processo de alienação, mediante as devidas aprovações jurídicas e as disposições estatutárias, com a necessidade das autorizações através do Conselho de Administração, com previsão de conclusão dessa etapa para os próximos 60 dias.

Vencida essa etapa, voltaremos a entrar em contato com essa Prefeitura Municipal para solicitação das informações e documentos necessários para oficializarmos o processo de alienação do imóvel matriculado sob número 16.141, no Livro nº 2 cadastrado junto ao Registro Geral de Imóveis do município de Itaiópolis.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

F97A913B38404E5
Pablo Cupani Carena
Diretor de Gestão Corporativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

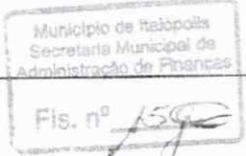
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2021, junto ao Processo Administrativo nº 008/2021, o seguinte documento:

- I. Atualização monetária pelo índice financeiro INPC, p. 15;


GUSTAVO WISZNIEWSKI

Técnico em Administração
Matrícula 8344



Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$153.215,00 de 01-Janeiro-2018 e 31-Maio-2021 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$178.699,61

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Janeiro-2018 e 31-Maio-2021

Em percentual: 16,6332%

Em fator de multiplicação: 1,166332

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%; Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%; Abril-2021 = 0,38%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$153.215,00 * 1,166332

Valor atualizado = R\$178.699,61

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2021, junto ao Processo Administrativo nº 008/2021, o seguinte documento:

- I. Cópia do Ofício Nº 274/2021/GP, p. 17;
- II. Via original do Projeto de Lei Nº 025, de 15 de Junho de 2021, p.18 a 19.


GUSTAVO WISZNIEWSKI
Técnico em Administração
Matrícula 8344